



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-19/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 ("Força Médica")** em relação a propaganda veiculada pela **chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte")**, na qual teriam sido divulgadas informações falsas e ofensivas ao candidato titular, o Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves.

Na referida propaganda, publicada no perfil oficial da chapa 1 no instagram (@juntosmedicos) e também no perfil da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (@sbacv), consta trecho de matéria veiculada pelo UOL no dia 23/07/2024 com o título "*Eleição no CFM tem polarização política, mensagem em massa e denúncia à PF*", acrescida de comentários:



Política

Eleição no CFM tem polarização política, mensagem em massa e denúncia à PF

- **Mensagem sem identificação orienta voto em "chapa anti-Lula" em São Paulo.** Além das mensagens que imitam a identidade do CFM, médicos paulistas relataram também ter recebido um SMS de um número apócrifo, pedindo apoio à "única anti-L 13". Texto da mensagem apócrifa diz: "Conselho Federal de Medicina 2024: Chapas de SP que votaram no L (13): 1,3 e 4. Única chapa anti-(L-13): 2. Apoie chapa 2: dias 06/07 agosto."
- **Em 2022, o titular da chapa 2, o infectologista Francisco Cardoso, foi condenado a três meses de prisão por propagar informações falsas e injúrias.** Ele recorreu, e o caso ainda corre no Tribunal de Justiça de São Paulo.



Curtido por [luizalves_davicarautomoveis](#) e outras pessoas
[juntos_medicos](#) 🚨 Alerta Urgente aos Médicos de São Paulo 🚨

Com extrema preocupação, trazemos à tona uma informação alarmante que necessita de nossa máxima atenção e reflexão. Conforme revelado em uma reportagem da UOL, o Dr. Francisco Cardoso, atualmente candidato a Conselheiro do Conselho Federal de Medicina (CFM), foi condenado a três anos de prisão por propagar informações falsas e injúrias.

Embora Dr. Cardoso tenha recorrido, o caso ainda está tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo. Este fato é grave e não pode ser ignorado. A possível eleição de um indivíduo com tais antecedentes para uma posição tão importante representa um risco incalculável para a integridade e a confiança da nossa profissão.

A disseminação de informações falsas e injúrias é uma afronta aos princípios fundamentais da medicina e à ética profissional que todos nós juramos defender. Permitir que alguém com esse histórico ocupe uma posição de liderança no CFM é uma ameaça direta à credibilidade de toda a classe médica.

É imperativo que todos os médicos de São Paulo estejam plenamente informados e conscientes das implicações de suas escolhas. A integridade de nossa profissão depende de líderes que sejam exemplos de ética, responsabilidade e compromisso com a verdade.

Pedimos encarecidamente que vocês considerem com rigor os antecedentes e a conduta dos candidatos. A escolha de nossos representantes deve refletir os mais altos padrões de nossa nobre profissão.

JUNTOS em defesa da medicina ética e responsável,

CHAPA 1 JUNTOS PARA O CFM

VAMOS COM CHAOA 1 VOTAR JUNTOS PARA O CFM!

Além disso, afirma que, de forma proposital, a condenação de 3 (três) meses, posteriormente substituída por prestação pecuniária e que ainda não teria transitado em julgado, foi mencionada como sendo de 3 (três) anos. Por fim, afirma que tal conteúdo foi veiculado em diversos grupos de whatsapp.

Desse modo, a chapa representante pleiteia a cassação da candidatura e a exclusão da chapa 1 do processo eleitoral, com base nos arts. 47, incisos II e VII, e 53, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução CFM nº 2.335/23. Em caráter subsidiário, pleiteia a condenação da chapa 1 a excluir imediatamente as publicações que contêm propaganda irregular, a se retratar por todos os meios a respeito da informação falsa e ofensiva veiculada e que lhe seja aplicada a pena de suspensão de propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.

A chapa 1 apresentou defesa de forma tempestiva, arguindo que as informações relativas ao candidato Francisco Eduardo Cardoso Alves foram confirmadas em fontes fidedignas. Também afirma que cumpriu integralmente os requisitos do art. 53 da resolução, pois todas as páginas e conteúdos impulsionados foram devidamente informados à CRE, não havendo qualquer omissão ou irregularidade

neste procedimento. Por fim, afirma que não há provas em relação ao envio por whatsapp, sendo que não houve, em momento algum, desrespeito às normas eleitorais por parte da chapa.

Assim sendo, a chapa 1 requer seja integralmente rejeitada a representação ora analisada, ante a inexistência de violação à Resolução CFM nº 2.335/2023, de modo a garantir a sua permanência no processo eleitoral.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Alegada Propaganda Eleitoral Irregular

O art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23 veda a divulgação de informações falsas:

“Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

II - que divulgue informações falsas;”

O art. 53 da Resolução CFM nº 2.335/23, por sua vez, prevê regras acerca da propaganda eleitoral realizada através da rede mundial de computadores, vedando aquela veiculada através de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos:

“Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.”

No caso em comento, de fato se verifica que houve divulgação de informação falsa, tendo em vista que a condenação de 1ª instância no âmbito penal e que foi divulgada pelo UOL foi de 3 (três) meses, não de 3 (três) anos, conduta vedada pelo art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Além disso, tal informação inverídica também foi veiculada através do perfil da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vasculare (@sbacv). Mesmo que se tratasse de informação verídica, ainda sim tal conduta seria vedada, conforme o que consagra o art. 53, §1º, inciso I, da referida resolução, que não permite a veiculação de propaganda eleitoral em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Destarte, muito embora a informação distorcida já tenha sido corrigida na publicação veiculada no instagram oficial da chapa 1 (@juntosmedicos) e excluída do perfil da SBACV (@sbacv), conforme diligência realizada por esta Comissão, é fato que a irregularidade já havia sido consumada.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que restou caracterizada a infração aos arts. 47, incisos II, e 53, §1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.335/23, o que exige a aplicação de penalidade à chapa representada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **acolhe parcialmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 2 (“Força Médica”)** em relação à propaganda veiculada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)**, restando caracterizada infração ao disposto nos arts. 47, incisos II, e 53, §1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.335/23, uma vez que houve a veiculação de informação falsa, com a **aplicação da pena de SUSPENSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação e a ordem para a correção de eventuais publicações com o mesmo teor.** Caso não sejam cumpridas as presentes determinações, fica a chapa alertada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 26/07/2024, às 20:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1356212** e o código CRC **84FDB07B**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000069-5 | data de inclusão: 26/07/2024